

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10283/001.132/89-89

Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 1993.

ACORDÃO N.105-7.710

Recurso n.º : 61666 : PIS- DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 e 1986.

RECORRENTE: DISCO DE OURO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM MANAUS. - AM

SLD

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência.

Em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão no processo matriz é aplicável ao processo decorrente.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISCO DE OURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-6.923, de 20/10/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de AGOSTO DE 1993.



CELÍ DEFINÉ MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE



GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 24 MAR 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROSA (suplente convocado), MARCIO MACHADO CALDEIRA. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR : 10283/001.132/89-89
Acórdão nr. : 105-7.710
RECURSO NR. : 61.666
RECORRENTE : DISCO DE OURO LTDA

RELATORIO - VOTO

DISCO DE OURO LTDA, inscrita no CGC sob o nr. 04.407.151/0001-10, com sede na cidade de Manaus, Estado de AM, recorre tempestivamente a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de 1o. grau, de fls.

Trata-se o presente procedimento de lançamento DECORRENTE de fiscalização do IR-Pessoa Jurídica, processo nr. 10283/001.134/89-12, objeto também de recurso, que recebeu o nr. 98.224, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 20.10.92.

Tendo em vista que a decisão proferida no processo matriz estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos que ensejem conclusão diversa, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

BRASILIA-DF, 12 de agosto de 1993


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR